



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.904148/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.403 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CHALÉ REFEIÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou art. 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-98.662, proferida pela 10ª Turma da DRJ/RPO, em que se discute direito creditório, informado em declaração de compensação, relativamente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010, julgando improcedente a manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Adoto o relatório do acórdão de piso, por bem relatar os fatos, e o complementarei adiante:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 13835.31458.100610.1.3.02-9198, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010.

Por meio de despacho decisório eletrônico, o direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas em parte, e, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, foi homologada apenas em parte a DCOMP, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SALVADOR

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 098609751

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 16.125.791/0001-16	NOME EMPRESARIAL CHALE REFEICOES LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13835.31458.100610.1.3.02-9198	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10580-904.148/2012-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.364,56	0,00	0,00	0,00	0,00	48.364,56
CONFIRMADAS	0,00	48.364,56	0,00	0,00	0,00	0,00	48.364,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.364,56 Valor na DIPJ: R\$ 7.011,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.364,56

IRPJ devido: R\$ 41.353,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.011,46

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.965,85	20.224,39	31.072,74

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

1 - DOS FATOS

O Despacho Decisório, fundamentação e enquadramento legal do Processo epigrafado, não fez justiça à impugnante, não concedendo o direito à compensação de crédito tributário em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais, não concordando com tal decisão, **VEM** reafirmar sua razões de fatos e de direitos.

Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal - Analisadas as informações prestadas do documento acima identificado e considerado que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PAR. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.364,56	0,00	0,00	0,00	0,00	48.364,56
CONFIRMADAS	0,00	48.364,56	0,00	0,00	0,00	0,00	48.364,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 48.364,56 –
Valor da DIPJ: R\$ 7.011,46. *81*

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.364,56.

IRPJ devido: R\$ 41.353,10.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menos valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.011,46.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis, na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O Crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.965,86	20.224,39	31.072,74

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

II - O DIREITO I**II. 1 - PRELIMINAR:**

Os débitos do processo de débito de nº10580-904.148/2012-37, posto em cobrança pelo SEORT - Serviço de Orientação Análise Tributária - DRFDR-BA, através dos códigos de Receita 2917 (IRPJ), de 12/2006 com vencimento 01/2007 no valor R\$ 48.364,56 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), são integrantes do Processo PERDCOMP 2.0 número de controle 10.49.73.66.94, número da declaração 13835.31458.100610.1.3.02-9198, compensados com direitos creditórios originados de retenções na fonte do IRPJ (código 6147) sobre receita operacional recebida da Empresa Pública Federal - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01 do ano calendário de 2006, conforme " Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSSL, Cofins e PIS/ Pasep (Lei 9.430/96- art. 64) (Anexo 2) e já devidamente anexado ao processo 10580.724.283/2010-39, referente a Impugnação do Auto de Infração n.º 0510100/01675/08, decorrente de crédito tributário de IRPJ/CSSL do Ano Calendário de 2006, cujo processo, ainda encontra-se em julgamento do Recurso voluntário, portanto, a exigibilidade suspensa, ou seja, não poderia o Perdcomp com o n.º 13835.31458.100610.1.3.02-9198 (transmitido e o exercício de 2010), cujo crédito é o

AC de 2009, período que ocorreu a Lavratura do AI n.º 0510100/01675/08, como pode ser verificado no Perdcomp 4.3 (Anexo 4).

II.2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Direitos creditórios - de acordo com as prerrogativas legais, na condição de credora, a impugnante utiliza-se da retenção na fonte dos tributos federais, que tem origem nos Contratos de Fornecedores firmados com - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em especial, a retenção do IRPJ (código 6147) e CSSL (código 6147), para compensar tributos IRPJ, com respaldo de utilização dos direitos creditórios, juntamos a relação de créditos Pagos à CHALÉ REFEIÇÕES LTDA. Pelo PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Anexo 3).

A empresa foi tributada com base no Lucro Real, sujeitando-se ao recolhimento dos em conformidade com o disposto no artigo Iº da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. O inciso II do aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago indevidamente ou a maior durante os anos calendários com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, concedendo-lhe a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, através de processo específico.

Das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionado a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele bom e confiável, portanto quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas DIRF's ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade. Sendo a fonte a pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para União e deixa de informar alguns desses valores DIRF's, é de se questionar qual a responsabilidade da fonte recebedora nestas situações.

Os Estados, Municípios e alguns órgãos Federais, não fazem o recolhimento dos valores retidos na fonte, por acordo com o Governo Federal, em função da repartição tributária, os valores retidos na fonte permanecem na agente que faz a retenção e é deduzido do repasse da União, porém, este fato não deve, ter ocorrido com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS por ser uma empresa de economia mista, sujeita as normas do RIR/1990.

Neste caso, o contribuinte deveria ter o poder de fiscalizar a fonte pagadora, para verificar se esta pagou ou repassou a retenção retida. Verificando que a retenção na fonte não foi recolhido, deveria denunciar a apropriação indébita da fonte pagadora, crime sujeito à privação da liberdade do gestor com detenção, e ainda verificar a obrigação acessória de entregar corretamente a DIRF.

Como se vê, existe falha no trabalho fiscal que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão não resta outra alternativa, senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário.

Em face dos argumentos expostos, ocioso se faz concluir que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com retenção do IRPJ e CSSL, retidos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e não localizados na DIRF do AC de 2006 e 2009, conforme relato da manifestação de inconformidade negada pelo SEORT .

III - DO SOBRESTAMENTO

Pede-se que processo, em epígrafe, seja julgado, concomitantemente com o processo PERDCOMP (Anexo 4) por serem os mesmos de íntima relação de causa e efeito, processo n.º 10580.724.283/2010-39.

IV - DO PEDIDO

Pede-se:

No referido Perdcomp 4.3, com os processos 10.580.904.148-2012-37 e o Processo n.º 10.580.726.841/2014-24, este citado no DARF com vencimento previsto para 31.03.2015, ou seja, um débito tributário estão atrelado a 3 (três) distintos processos requer então uma análise para o devido esclarecimento.

Pelo exposto e os precedentes transcritos, requer que a presente impugnação seja acolhida, por ser esta uma medida de Justiça e que seja o julgamento com sobrestamento do processo n.º 10580.724.283/2010-39.”

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente mantendo o despacho decisório eletrônico que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a declaração de compensação, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

“De acordo com a narrativa dos fatos e do direito do processo 10.580.904148/2012-37, julgado em 30/09/2019, possui linha direta com o processo em referência, desse modo que : este seja objeto de julgamento de imediato, e seja Revisto Excepcionalmente de acordo corri os pressupostos em questão pela sua relevância jurídica e de importância fundamental para a aplicabilidade do direito, cuja situação nas informações cadastrais junto a Receita Federal do Brasil, encontra-se com "Exigibilidade Suspensa" e requer aduzindo e fundamentado legalmente de acordo com a legislação fiscal pertinente, que da o devido amparo, tudo como consta a peça vestibular e no recurso voluntário e do pedido de regresso protocolado; em 11/10/2017:

- a) Que o valor atualizado do processo 10580.904148/2012-37, seja a devida restituição por se tratar de um crédito conforme demonstrado no PerdComp identificado no despacho decisório eletrônico, onde o direito creditório foi pleiteado e reconhecido (anexo 1);
- b) Em 29/09/2017, foi pedido regresso do processo em tela nº 10580.724.283/2010-39, para o 'Status' de 'exigibilidade suspensa', por ter aparecido no sistema da Receita Federal do Brasil, como débito a parcelar (anexo 2);
- c) Ocorre que, o processo em referência a origem foi o Auto de Infração Digital; nº 0510100200801675, impugnado em 01/06/2010, o julgamento só foi realizado em 14/03/2012, cujo resultado foi procedente em parte como esta descrito no Extrato do processo (anexo 3);
- d) Que na consulta de processo movimentada em 09/11/2017, emitida pelo Comprot - Comunicação e Protocolo, esta registrado o pedido que o referido processo esteve paralisado no período de 08/06/2012 (relação 14250) e o movimento de 31 /IÔ/2-Í 7 (relação 29.116), fica comprovado que o referido processo estava inerte no .Setor Serviço de Controle Acomp Tributário - DRF SDR-BA e o Conselho Administrativo Recursos Fiscais - MF-DF, cujo destino Superintendência Regional da Receita Federal - SRF - BAHIA, pelo prazo anos e meses, fato que alcança o instituto de decadência, como confere o art. 173 do Código Tributário Nacional.

O PEDIDO

- a) Diante da exposição de motivos e da fundamentação legal como prevê a legislação pertinente, como seja a Lei nº 5172/65; requer de V.Sa. que se estenda que ao total do débito fiscal de cada código de receita que a mesma decisão dada na IMPUGNAÇÃO, conforme resultado do julgamento realizado em 14/03/2012, que julgou o resultado Auto de Infração, objeto do processo em tela, em conformidade com o extrato do processo (anexo 3);;
- b) Que seja aplicado o art. 56 da lei 9.784/99;
- c) Que seja, também aplicado o instituto da decadência, por ser de fundamental importância, como prevê o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CNT) e por extensão o art. 150 do referido Código Tributário Nacional para conhecer qual o exato/momento em que se dá o início do prazo extintivo e por consequência saber o transcurso do determinado prazo, para obter ou não a extinção de um direito ou pretensão;
- d) Que seja também observado o instituto da decadência aplicável para os tributos IRPJ E CSSL, como preconiza os artigos 38 a 44 da Lei 8383/91, cujo lançamento, por homologação, esta disciplinado no art. 150 § 4º do CNT, em que a contagem do prazo decadencial de cinco anos conta-se da data de ocorrência do fato gerador, ou seja, a partir de 08/06/2012:

"Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

- e) Que seja mantidos e atendidos os pleitos da inicial e do Recurso Voluntário, para produzir os efeitos da lei.

CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a inconsistência e improcedência da ação fiscal que deu origem ao processo em referência, espera e requer a recorrente seja acolhida a presente revisão processual, para o fim de assim ser decidido, a extinção do débito fiscal”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o despacho decisório confirmou todas as parcelas constitutivas do crédito pleiteado, num total de R\$ 48.364,56, entretanto, depois de abatido o IRPJ devido (R\$ 41.353,10), restou um saldo negativo de R\$ 7.011,46, exatamente o valor informado em DIPJ pela Recorrente, mas inferior àquele registrado em DCOMP (R\$ 48.364,56).

Assim sendo, o direito creditório reconhecido foi insuficiente para a compensação de todos os débitos, tendo sido homologada apenas em parte a DCOMP 13835.31458.100610.1.3.02-9198.

A DRJ manteve o mencionado despacho decisório nos seguintes termos;

“(…)

Pois bem, para o deslinde da questão, há que se consignar inicialmente que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, **cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado**.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, todas as parcelas indicadas pelo Contribuinte (retenções na fonte) foram confirmadas pelo Despacho Decisório, num total de R\$ 48.364,56, como já relatado, assim, a alegação de que a homologação da compensação foi parcial porque as fontes não teriam recolhido os valores correspondentes ou teriam deixado de prestar a informação em DIRF não guarda nenhuma relação com a realidade dos fatos e, portanto deve ser afastada.

Também deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento do presente processo em razão de conexão com o processo no 10580.724.283/2010-39 (AI no 0510100/01675/08), pendente de julgamento no CARF. Primeiro porque tal conexão não foi demonstrada pela Impugnante e, segundo porque não há previsão legal que permita essa medida. Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreve a seguir:

Acórdão nº 103-20.840

Data da Sessão: 21/02/2002

1º Conselho de Contribuintes: Terceira Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução. Recurso negado.

Por fim, quanto à realização de diligência, esclareço que elas pressupõem que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja visto que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Em sede recursal, a Recorrente ratificou os argumentos já expostos por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade no sentido da existência da conexão do Processo nº 10580.724.283/2010-39 com o ora analisado, o que implicaria a redução do que e acrescentou a alegação de que deveria *ser “aplicado o instituto da decadência, por ser de fundamental importância, como prevê o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CNT) e por extensão o art. 150 do referido Código Tributário Nacional”*.

Contudo, em que pese tais argumentações, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Preliminarmente

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumentou que já teria transcorrido o prazo decadencial para qualquer revisão do saldo negativo de IRPJ em questão, considerando o que está disciplinado no art. 150 § 4º do CNT, em que a contagem do prazo decadencial de cinco anos conta-se da data de ocorrência do fato gerador (quer dizer, a partir de 08/06/2012), ou ainda, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CNT).

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

Porém, razão não assiste à Recorrente, pois os prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, são limites temporais que se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

Afinal, é certa a inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL. Isso porque quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Como, ressaltou o conselheiro, Redator designado, André Mendes de Moura, no Acórdão n.º 9101003.994, trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Nesse sentido, apontam as decisões do CARF:

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP. (Acórdão n.º 1401003.324, Relator Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos.(...) (Acórdão n.º 1302003.306, Relator Cons. Gustavo Guimarães da Fonseca)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. **Não se aplica à**

hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário. (Acórdão 9101-004.966, Relator Cons. Adrea Duek Simantob) – Grifou-se.

Do voto condutor do citado acórdão, extrai-se:

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Convém trazer à baila, ainda a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Conclusão 31.

Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp retificador e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita" por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012¹) e, por conseguinte, rejeita-se a preliminar de decadência (quer a prevista no art. 150, parágrafo 4º ou art. 173) ou homologação tácita arguida pela Recorrente.

¹ A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, esclarece:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN)." (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08).

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o

Mérito

No presente caso, conforme já explicado, todas as parcelas indicadas pelo Recorrente (retenções na fonte) foram confirmadas pelo Despacho Decisório, num total de R\$ 48.364,56, todavia, a homologação da compensação foi parcial *“porque as fontes não teriam recolhido os valores correspondentes ou teriam deixado de prestar a informação em DIRF não guarda nenhuma relação com a realidade dos fatos e, portanto deve ser afastada”*.

Portanto, em razão da constatação da insuficiência do direito creditório para a compensação de todos os débitos informados pela Recorrente, a compensação em discussão foi homologada parcialmente. Porém, alega a Recorrente que tal decisão deve ser revista, considerado a relação direta destes autos com o Processo nº 10.580.904148/2012-37, julgado em 30/09/2019 e que ainda permanece com a “Exigibilidade Suspensa” *“tudo como consta a peça vestibular e no recurso voluntário e do pedido de regresso protocolado; em 11/10/2017”*:

Ocorre que, como bem decidido pela decisão recorrida, a alegada conexão não foi demonstrada pela Recorrente, nem na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário. Noutros falares, a relação de causa e efeito entre tais processos não foi comprovada.

Há se ressaltar que documentos apresentados de maneira aleatória são dados que não possuem significado relevante e não conduzem a nenhuma compreensão. Por sua vez, a informação é a ordenação e organização dos dados de forma a transmitir significado e compreensão dentro de um determinado contexto.

Entendo que a documentação não merece ser objeto de diligência, destacando ainda que não houve pedido específico para conversão do julgamento em diligência

crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furtar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

30. O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Ademais, ainda que tenha havido o reconhecimento do direito creditório no Processo 10580.904148/2012-37, não cabe, no bojo destes autos, atualizar o valor discutido naqueles naquele lide e aplicar a decisão aqui. São declarações de compensação distintas, com análises distintas e processos distintos, cuja suposta conexão, repise-se, não foi provada em momento algum. Destarte, deve ser mantida a decisão de piso.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão da DRJ e apresentado documentos contáveis/fiscais, observado o teor da Súmula CARF nº 143, para comprovar o seu direito creditório. De fato, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem de forma correta o direito creditório invocado no pedido de compensação. Tal ônus está disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E mais: mesmo que o direito creditório existisse e fosse comprovado, ele não seria suficiente para quitar a totalidade dos débitos apontados no PerDcomp ora em análise, como muito bem demonstrou a Turma Julgadora *a quo*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça